



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 14/2023

Processo: 00.004205/2023-69

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEQ nº 14/2023 - Manifestação para o MAPA - atribuição para ind. processam. origem animal

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	X	I – exercício e atribuições profissionais;
		II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
		III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
		IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Manifestação para o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) sobre as atribuições dos profissionais da Engenharia para produtos de origem animal	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	Extra-pauta	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Natal-RN, no período de 17 a 19 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, o entendimento do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) ainda é que apenas o Médico Veterinário tem competência para atuar em indústrias de processamento de produtos de origem animal, desconsiderando as atribuições conferidas por outros cursos formativos, como os de Engenharia. Esse entendimento reverbera nos órgãos de fiscalização estaduais e municipais, impedindo a atuação dos profissionais da Engenharia neste segmento. A alteração deste entendimento se faz necessário para que os Engenheiros de Alimentos e Engenheiros Químicos habilitados possam atuar como responsável técnico neste tipo de indústria.

b) Propositura:

Diante da situação apresentada, solicita-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) seja notificado a respeito das atribuições dos profissionais de engenharia da modalidade química que podem atuar como responsáveis técnicos por indústrias de processamento de origem animal, exceto no processo de inspeção da sanidade animal, solicitando a inclusão destes profissionais nas normas que regulamentam esta atividade.

c) Justificativa:

É dever legal dos conselhos profissionais zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei. Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, **que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.**

As indústrias de alimentos exigem a condução de um conjunto de operações integradas que devem ser realizadas com rigoroso controle pautado na segurança e na qualidade da produção ou fabricação de seus produtos. Esse controle abrange todo o processo, passando pelo controle de qualidade, segurança alimentar, operação adequada dos equipamentos, mínimos custos de produção, mínimo consumo de energia, mínima geração de resíduos e tratamento adequado desses, entre outros. Diante dessas atividades, de cunho tecnológico especializado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia fiscaliza tanto o registro da empresa, quanto o acompanhamento das etapas do processo industrial, que devem ser realizadas por um profissional responsável devidamente habilitado.

A Lei nº 5.194/66 estabelece no seu Artigo 7º: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro... consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".

De acordo com o "Anexo I – Glossário" da Resolução nº 1.073/15 do Confea, a produção técnica especializada pode ser definida como atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados isoladamente ou em série;

A Lei nº 5.194/66 estipula em seu Artigo 59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

A Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, dispõe em seu Artigo 1º: "Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei Nº. 5194/66 de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: **26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.; 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite.**"

A Lei nº 6.839, DE 30 OUT 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu Art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Básica é a atividade principal, isto é, o objetivo final da empresa, tendo todas as demais atividades convergidas para sua realização. Assim, no setor industrial, de um modo geral, a atividade básica é a produção de um artigo, de um bem, e não a prestação de um serviço, peculiaridade das profissões liberais.

As indústrias de processamento de produtos de origem animal utilizam procedimentos, operações e equipamentos específicos da área da Engenharia de Alimentos, e que necessitam de profissionais com atribuições específicas para controle e otimização das variáveis envolvidas no

processamento industrial. Além disso, essas empresas necessitam de profissionais tecnologicamente preparados para efetuar a manutenção mecânica e elétrica dos equipamentos, bem como para efetuar o gerenciamento das questões ambientais, sendo todos esses profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea.

As atribuições dos Engenheiros de Alimentos e dos Engenheiros Químicos são definidas pela **Resolução 218/73** e define que:

Art. 19 – Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

O Código Brasileiro de Ocupações (CBO) descreve da seguinte forma as profissões:

2145-05 - Engenheiro químico - Engenheiro de desenvolvimento químico, Engenheiro de processamento químico, Engenheiro químico (alimentos e bebidas), Engenheiro químico (controle de qualidade), Engenheiro químico de processos, Engenheiro químico de produção, Engenheiro químico de projetos, Engenheiro químico, em geral. Descrição Sumária: Controlam processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolvem processos e sistemas por meio de pesquisas, testes, ensaios e simulações, bem como, prospectam e implantam novas tecnologias. Projetam sistemas e equipamentos técnicos. Implantam sistemas de gestão ambiental, analisando e quantificando aspectos e impactos ambientais. Elaboram documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos do setor e implementam segurança de processos e procedimentos de trabalho, como também coordenam equipes e atividades de trabalho.

2222-05 - Engenheiro de alimentos; 2222-15 - Tecnólogo em alimentos (Tecnólogo em agroindústria, Tecnólogo em laticínios, Tecnólogo em processamento de carnes). Descrição Sumária: Desenvolvem produtos e processos da área de produção de alimentos, controlando sua qualidade. Gerenciam processos e elaboram projetos de produção de alimentos. Coordenam equipes e podem prestar consultoria, assessoria e assistência técnica.

Estes profissionais são responsáveis pelos processos de produção, industrialização e armazenamento dos alimentos; investigam suas características química, física e biológica e, com essas informações, desenvolvem os processos que transformarão a matéria-prima em produtos alimentícios; apontam tecnologias que serão usadas na produção, no acondicionamento, armazenamento e transporte desses produtos, visando a atingir os padrões de qualidade necessários, a contribuir para a evolução das técnicas tradicionais e a permitir a viabilização de produtos inéditos no mercado; pesquisam recursos que possam melhorar a produção dos alimentos, a qualidade dos produtos e o aproveitamento dos resíduos.

Por outro lado, a Lei nº 5.517/1968 que disciplina as atividades da Medicina Veterinária considera que é competência legal **privativa** do médico-veterinário, a **inspeção e fiscalização** sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, incluindo usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária. Importante ressaltar que a referida lei nada menciona sobre ser privativa destes profissionais a responsabilidade pelo processo produtivo.

Assim, fica evidente que, em virtude de todos os procedimentos industriais envolvidos no processamento de produtos de origem animal (carne, leites, pescados, ovos, mel, etc.) e demais questões a eles relacionados que, para serem realizados, dependem de equipamentos, processos e métodos que sejam indicados pelos conhecimentos ditados por um ou mais ramos da engenharia do qual tenha se originado e considerando e que são exigidos conhecimentos técnicos e que as atividades exercidas são submetidas à fiscalização do Sistema Confea/Crea é necessário que as empresas dessa natureza possuam registro no Crea e que tenha profissional habilitado (Engenheiro Químico ou Engenheiro de Alimentos) como responsável técnico. A importância do registro, tanto da empresa como do profissional, é assegurar que um engenheiro está responsável pelo processo e, portanto, empregando um conjunto de conhecimentos para atender às exigências e cuidados nos processos industriais.

d) Fundamentação Legal:

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

LEI nº 6.839, DE 30 OUT 1980

LEI nº 5.517/1968 que disciplina as atividades da Medicina Veterinária

Código Brasileiro de Ocupações (CBO)

RESOLUÇÃO nº 417/98 do Confea

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à **Comissão de Ética e Exercício Profissional no CONFEA (CEEP)**, para conhecimento, análise e deliberação com as seguintes sugestões:

1. Solicitar a Gerência de Relacionamento Institucional (GRI) que faça a interlocução com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para tratamentos posteriores.

2. Enviar ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) informando as atribuições dos profissionais do sistema Confea/Crea relacionadas a produtos de origem animal, em especial, **laticínios e frigoríficos**, contendo as seguintes informações:

“Prezados,

Vimos por meio deste informar a esse Ministério sobre as atribuições dos profissionais de engenharia da modalidade química do Sistema Confea/Crea, regulamentadas pela **Resolução Confea nº 218/73**, que define:

Art. 19 – Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Deste modo, solicita-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) revise todas suas normativas sobre registro de indústrias de produtos de origem animal, incluindo os profissionais do Sistema Confea/Crea como possíveis responsáveis técnicos por essa atividade.

Colocamo-nos à disposição para colaborar com a revisão das normas e outras tratativas que se fizerem necessárias.”

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Crea-AC					
Crea-AL					
Crea-AM	X				
Crea-AP					
Crea-BA	X				Participação virtual
Crea-CE					Coordenador Nacional CCEEQ 2023
Crea-DF					
Crea-ES					
Crea-GO	X				
Crea-MA					
Crea-MG	X				
Crea-MS					
Crea-MT					
Crea-PA					
Crea-PB	X				Participação virtual
Crea-PE					
Crea-PI					
Crea-PR	X				
Crea-RJ	X				
Crea-RN	X				
Crea-RO					
Crea-RR					
Crea-RS	X				
Crea-SC	X				
Crea-SE	X				
Crea-SP	X				
Crea-TO					
TOTAL	12				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. André Casimiro de Macedo
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **André Casimiro de Macedo**, Usuário Externo, em 21/07/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0789534** e o código CRC **22A145D9**.